



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 23 de maio de 19 91

ACORDÃO N.º 302-32.034

Recurso n.º 113.292 - Proc. n.º 10845-008380/89-39
Recorrente STOLT TANKERS INC., REPRESENTADA POR L. FIGUEIREDO S/A
Recorrid DRF/Santos

Falta e acréscimo de mercadorias constatada em Conferência Final de Manifesto. Responsabilizado o transportador. A ausência de justa causa não provada não é razão para nulidade do ato administrativo. A quebra natural existe e é inevitável e se situa no limite de 0,5% (meio por cento) para os granéis líquidos. A IN 12/76 estabelece o limite de 5% (cinco por cento) apenas para excluir a aplicação da multa. A taxa de câmbio é a da data do lançamento (art. 87 e 107 § único do R.A. Decreto 91.030 de 05/03/85).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Luís Carlos Viana de Vasconcelos, relator, e Ubaldo Campello Neto. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro José Sotero Telles de Menezes.

~~Sala das Sessões, em 23 de maio de 1991.~~

~~DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente~~

~~JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator Designado~~

~~DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - Proc.ª da Faz. Nacional~~

VISTO EM
SESSÃO DE: 26 SET 1991

Participou ainda do presente julgamento o seguinte Conselheiro: Luiz Sérgio Fonseca Soares (suplente convocado). Ausentes os Conselheiros José Affonso Monteiro de Barros Menusier, Inaldo de Vasconcelos Soares e Alfredo Antonio Goulart Sade.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.292 - ACÓRDÃO Nº 302-32.034

RECORRENTE : STOLT TANKERS INC., REPRESENTADA POR L. FIGUEIREDO S/A

RECORRIDA : DRF/Santos

RELATOR DESIGNADO : JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T Ó R I O

Em ato de Conferência Final de Manifesto Stolt Tankers Inc., através de seu agente consignatário, foi responsabilizada pela falta de 6.415 quilos de cloreto de metileno e 416 quilos de "hexame tilenoimine" e ainda pelo acréscimo de 835 quilos de acetona (gra neis líquidos) sendo-lhe exigido o crédito tributário referente ao imposto de importação e, pelo acréscimo apurado, a multa prevista no art. 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Às fls. 28/34, a autuada apresenta impugnação, em tempo hábil, alegando em síntese:

- 1) Preliminarmente - ausência de justa causa para lavratu ra do auto de infração - nulidade do ato administrativo;
- 2) No mérito, alega a quebra natural do produto, que no ca so se situou abaixo do limite de tolerância prevista pela IN nº 12/ 76;
- 3) Finalmente, insurge-se contra a taxa de câmbio aplicada no cálculo do tributo, por entender deva ser a taxa vigente na data da entrada da mercadoria no território nacional.

Às fls. 76, considerando os fundamentos de fato e de direito expostos no relatório e parecer de fls. 71/74, a autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência do cré dito tributário.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs recurso tempestivo a este Egrégio Conselho, cujas razões leio em seg são (ler fls. 79/83).

É o relatório.




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Discordo do voto do ilustre Conselheiro relator em dois pontos, o primeiro pela aplicação da IN-12/76 e o segundo quanto à taxa de câmbio a ser considerada.

A IN-SRF nº 12/76, ao admitir o limite da falta em até 5% (cinco por cento) do peso manifestado, teve como único objetivo excluir a responsabilidade do transportador para efeito da aplicação da multa, não eximindo-o do pagamento do tributo devido. A quebra natural e inevitável para graneis líquido é de 0,5% (meio por cento), conforme inúmeras decisões desta Câmara. (IN 95 de 27/09/84).

O regulamento aduaneiro - decreto 91.030, de 05/03/85, estabelece em seu art. 107 que a mercadoria faltante ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira apurar o fato. O parágrafo único do mesmo artigo menciona que considera-se apurado o fato na data do lançamento do crédito tributário correspondente. Ademais, o art. 87, do mesmo texto legal, diz que para efeito do cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador, no dia do lançamento respectivo quanto a mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira. Assim, para cálculo do tributo deve-se ter por base os valores - taxa de câmbio e alíquotas - vigentes na data do respectivo lançamento.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1991.


JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator Designado



VOTO VENCIDO

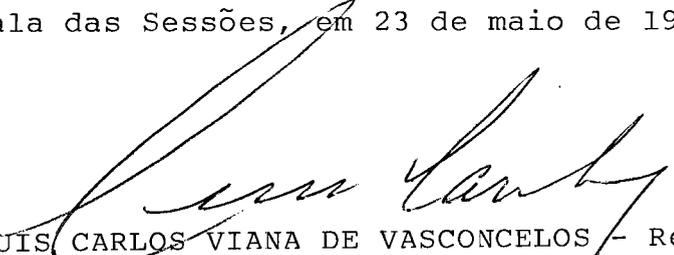
Trata o presente processo de importação de cloreto de metileno, de hexametilenoimine e de acetona (todos granéis líquidos) nos quais, respectivamente, as faltas e o acréscimo apurados, se situaram abaixo do limite de 5% (cinco por cento) previsto na IN nº 12/76 da Secretaria da Receita Federal, conforme laudos técnicos da repartição fiscal, juntados às fls. 5 a 7.

Conforme venho entendendo em reiteradas decisões nesta Câmara, o limite de 5% (cinco por cento) previsto na citada Instru^{ção} Normativa, também deve ser estendido para a exclusão de responsabilidade por faltas e acréscimos de mercadoria importada, excluindo-se, consequentemene, a cobrança do imposto de importação.

Tenho também entendido que a taxa de câmbio a ser apli^{cada} no cálculo do tributo, deve ser a vigente na data da entrada da mercadoria no território nacional.

Pelo exposto, tendo em vista que tanto as faltas apuradas no presente processo, bem como o acréscimo se situam em percentuais abaixo do limite acima mencionado, dou provimento ao recurso, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1991.


LUÍS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator